



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.118 - MT
(2012/0112629-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE AGRADO EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece de Agravo desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na petição recursal.

2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias, considerando-se inexistente recurso apócrifo dirigido à esta Corte. Precedentes

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.118 - MT (2012/0112629-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- HSBC BANK DO BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo Interno contra decisão que não acolheu Embargos de Declaração interpostos contra decisão anterior proferida por esta Relatoria que acolheu os Embargos de Declaração interpostos pela parte adversa para reconsiderar a decisão embargada e não conhecer do Recurso Especial, ao argumento de ausência de juntada, na instância *a quo*, dos originais do Agravo de Instrumento dirigido à esta Corte.

2.- Sustenta o Agravante, em síntese, que não se trata de petição apresentada via *fax*, mas de Agravo interposto pessoalmente no protocolo do Tribunal de origem, do qual, contudo, não consta assinatura original do patrono subscritor.

Assevera restar caracterizado excesso de formalismo, argumentando que *"ao verificar o Recurso Interposto, extrai-se que o procurador que o assina está devidamente constituído nos autos, de tal maneira que não há qualquer indício de irregularidade nos instrumentos procuratórios, bem como, há nas folhas que compõem o recurso, o papel timbrado do escritório do procurador subscritor"* (e-STJ fls. 488).

Pugna pelo provimento do recurso, com a consequente apreciação das razões do Recurso Especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.118 - MT (2012/0112629-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- Conforme ressaltado na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *"reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do advogado, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no artigo 13 do CPC para sanar a apontada irregularidade"* (AgRg no AREsp 60.861/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal"* (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

2. *Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no art. 13 do CPC para suprir o alegado vício.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1381420/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- No que tange à alegação de desnecessidade de assinatura em caso de prévio cadastro da assinatura digital do patrono, cumpre salientar que trata-se, *in casu*, de petição apresentada pessoalmente pelo patrono da Embargante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte: "*a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos*" (AgRg no REsp 1303294/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2012).

6.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112629-6 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.118 / MT

Números Origem: 1056822011 12402012 3642005

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.